



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Nuporanga
Av. Padre Geraldo Trossel, 369 - Bairro: Centro - CEP: 14670-000 - Fone: (16) 3847-1922 - Email:
nuporangajec@tjsp.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 1000071-21.2024.8.26.0397/SP

Assunto: Indenização por dano moral
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA
AUTOR: KARINA CRISTINA MODESTO
RÉU: ARIIVALDO CESAR MULATI

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos **26** dias do mês de **maio** de **2026**, às **11 horas**, na sala de audiências da Comarca de Nuporanga, utilizando a ferramenta MICROSOFT TEAMS, iniciou-se a audiência de **conciliação, instrução, debates e julgamento**, previamente agendada. Presentes os autores **José Cícero da Silva e Karina Cristina Modesto**, acompanhados de suas advogadas **Dra. Monize Campos Bocalon, OAB/SP nº 399.852**. Presente o requerido **Ariovaldo César Mulati**, acompanhado do seu advogado Dr. André Luis Furlan Ferreira, OAB/SP nº 494.015. Iniciados os trabalhos, a conciliatória resultou infrutífera. A seguir, foram tomados os depoimentos pessoais do autor **José Cícero da Silva (qualificado nos autos)**, e do réu **Ariovaldo César Mulati (qualificado nos autos)**. Em sequência, conforme gravações em anexo, foram ouvidas as testemunhas: **Letícia de Oliveira Migliorini** – pela autora, qualificada em audiência. As oitivas ocorreram via MS TEAMS, constando deste termo, inclusive para fins de contradita e quaisquer outros incidentes. Após as oitivas das testemunhas, as partes afirmaram que não tinham interesse na oitiva de outras testemunhas, encerrando o MM. Juiz a instrução. Pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte sentença:

Dispensado o relatório. Fundamento e decido.

José Cícero da Silva, em depoimento pessoal disse que viu primeiro o post do réu, embora Karol Lima tenha postado hoje. Disse que a cobrança gerou transtornos como por exemplo dificuldades em arrumar outras casa. Confirmou a existência da dívida e que elas perduram, sendo que o contrato foi feito com a imobiliária e foi feito em nome da prima. Disse que a foto do autor foi postada por Karol Lima. Confirma não ter mais a postagem.

Ariovaldo Cícero Mulati, em depoimento pessoal, disse que tinha o contrato feito em imobiliária sendo que o contrato estava em nome de pessoa que não conhece. O réu pagava a água e energia. Os boletos estavam em nome da sua mãe e precisava pagar para não perder a regularidade do contrato. Não é Carol Lima a sua amiga, mas Cláudia Nogueira. Não quis receber mais nada e da imobiliária recebeu apenas R\$ 1750,00. Não usou foto e nome deles na publicação. Foi apenas um desabafo e não imaginava tamanha repercussão. Não chegou a acompanhar os comentários e não se recorda de ter responder alguns. Apagou a postagem assim que recebeu a intimação. Se houve notificação foi por conta da imobiliária. A finalidade foi um ato de desespero pois precisava de dinheiro e tem um companheiro que possui AVC e sequer consegue trabalhar. Achou que judicializar não fosse viável e hoje sabe do erro que foi a publicação. Estava de mudança a Nuporanga nesse momento.

Leticia Migliorini, testemunha disse que viu e mandou a publicação para a filha deles. Confirma que a foto era no perfil de Karol Lima. Perguntada pelo juízo disse que de fato a foto era do perfil de Karol Lima e não de Ariovaldo. Confirmou que teve repercussão o caso e que muitas pessoas comentaram.

Réu e autor confirmam não haver mais essa postagem de Ariovaldo.

Alegam os autores, em suma, que firmaram com o réu contrato de locação residencial, tornando-se inadimplentes com o aluguel em razão do desemprego do autor e das dificuldades financeiras decorrentes. Sustentam que, em virtude do débito, foram surpreendidos com publicações ofensivas em rede social (Facebook), realizadas pelo réu, contendo fotos, marcações nominais e mensagens de teor vexatório — entre elas as expressões "*faço das palavras da minha amiga as minhas palavras para os inquilinos da casa da minha mãe, JOSÉ SILVA, tá difícil para eu pagar suas contas de água e luz e não receber o aluguel, churrasco tem na sua casa todo final de semana, me pagar não fala nada... difícil né..*" e "*Tá devendo pague! Tá difícil pague aos poucos, mas pague. Ninguém prospera devendo!*".

Aduzem que o réu instigou terceiros a também expor os autores, gerando visualizações, comentários e compartilhamentos das postagens, inclusive com teor ameaçador. Invocam a violação à honra, à imagem e à dignidade, com fundamento nos artigos 186 e 187 do Código Civil, sustentando que a publicização da dívida em rede social configura cobrança vexatória e abuso de direito, dano moral *in re ipsa*.

O requerido contestou no Evento 78. Alega, em síntese, que se mudou para Nuporanga após o falecimento da mãe e que dependia do aluguel para sua subsistência; que efetuou diversas cobranças extrajudiciais infrutíferas, juntando prints de conversas no WhatsApp; que a postagem em rede social configurou "grito desesperado" em razão de sua vulnerabilidade pessoal e

financeira, não constituindo cobrança vexatória ou abusiva. Postulou os benefícios da gratuidade e a total improcedência da ação.

A controvérsia delimita-se em saber se a publicização, em rede social aberta (Facebook), de cobrança envolvendo nome e imagem dos autores configura ato ilícito indenizável ou exercício regular do direito de crédito por parte do réu.

Conforme o artigo 6º da Lei nº 0 *Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.*

Não significa dizer que o juiz poderá proferir julgamentos *contra legem*. Aliás, o jurista italiano Pietro Perlingieri há algum tempo asseverou: *o jurista é aquele que interpreta, individua e aplica as leis: no momento em que as desaplica, exerce uma atividade, às vezes, historicamente louvável, mas diversa daquela de jurista*^[1].

Contudo, os critérios rígidos legais, nos juizados, são tomados em conjuntos com um julgamento mais equitativo e que busca a *finalidade social* da lei, além das exigências do bem comum. Até mesmo porque o autor supracitado emenda: *Entretanto, mesmo esta argumentação tem naturalmente seus limites.*

Ou seja: na sistemática dos juizados há cláusula que permite ao juízo, em complemento às normas, proferir julgamentos mais focados na equidade e no bem comum, até mesmo porque, quando profere uma decisão, o Poder Judiciário não apenas resolve o caso individual, mas reafirma a existência e validade da norma, numa espécie de “ação preventiva geral”.

A prova oral, aqui produzida, aliada à documentação colacionada aos autos, não deixa resquício de dúvidas de que a cobrança (vexatória ou não) não foi indébita.

Para que fique claro: a dívida existia, estava em aberto e não fora paga. Erra, aliás, o juízo, pelo que consta em audiência, a dívida sequer **foi paga**. Aliás o réu praticamente desistiu de recebe-la depois de tantos dissabores.

E pedindo escusas por ser repetitivo, destaco novamente a *postagem* do réu: *"faço das palavras da minha amiga as minhas palavras para os inquilinos da casa da minha mãe, JOSÉ SILVA, tá difícil para eu pagar suas contas de água e luz e não receber o aluguel, churrasco tem na sua casa todo final de semana, me pagar não fala nada... difícil né.." e "Tá devendo pague! Tá difícil pague aos poucos, mas pague. Ninguém prospera devendo!"*.

Ao que se revela trata-se de típicos “contratos” que proliferam no país e que muitas vezes abarrotam o Judiciário com demandas simples, mas virtualmente insolúveis: as partes entabularam, sem garantias, sem formalidades, verbalmente ou perante terceiros, um contrato de locação e passado algum

tempo pouca, ou nenhuma contraprestação houve. Ainda por cima, formalidades como registros na CPFL e órgãos de fornecimento de água e esgoto não foram realizados. Por isso que o autor fala em “*pagar contas de luz e não receber aluguel*”.

Evidente que o juízo não pretende abarcar a cobrança escandalosa. Contudo algumas questões devem ser levadas, aqui, em consideração.

A primeira delas é que não foi o réu desta ação que “criou” a postagem, mas sim pessoa chamada “Karol Lima” que (esta sim, ao que se revela de início), utilizou expressões injuriosas. Outras pessoas, como infelizmente é comum em redes sociais (em que as pessoas acreditam ser terra de ninguém e se transmutam em “juízes universais”), seguiram o caminho e utilizaram expressões realmente degradantes.

Contudo, como consta do Documento 5 do Evento 1, o autor utilizou a expressão que destaquei por duas vezes nesta. É dizer: fez a cobrança em um post alheio, publicando-o, reclamou do fato do autor fazer churrasco e não pagar aluguel e praticamente implorou pelo pagamento.

A forma utilizada foi a ideal? A resposta é negativa.

Contudo, o **réu** não mostrou nenhum intuito injurioso como os autores das demais postagens.

E é aqui que se insere a análise da questão por intermédio da aplicação do artigo 6º da Lei dos Juizados.

Temos, em mãos, uma situação de uma parte que não paga uma dívida e de outra a de um locador que o cobrou publicamente.

Aliás, a defesa, nesse sentido, merece até mesmo certo elogio ao afirmar que a cobrança era um ato de desespero. Não apenas o locatário passava dificuldades, mas também o próprio locador, pelo que afirma durante o feito.

E também não há um elemento que demonstra que havia uma intenção clara do locatário-autor em resolver a questão. Não “transferiu”, pelo que se extrai dos autos, a titularidade das contas de luz, sendo que estas eram arcadas pelo réu (até mesmo porque isso possui efeitos deletérios para seu nome). Também não prova que procurava o autor e pagava “um pouco” ou tentava, sem embargo da expressão vulgar, “dar um jeito”.

A reação do réu, deselegante, claro, é natural. É humana.

E esse elemento, em uma época em que tanto se utiliza inteligências artificiais e se abandona a prudência, a sensibilidade e o real sentido da palavra

justiça, merece ser levado em consideração (até mesmo cumprindo a própria lei conforme artigo 6º da Lei nº 9.099/1995).

Na sua obra “Introdução ao Estudo do Direito”, o jurista Tércio Sampaio Ferraz Júnior, assim escreve:

O direito é um dos fenômenos mais notáveis na vida humana. Compreendê-lo é compreender uma parte de nós mesmos. É saber em parte por que obedecemos, por que mandamos, por que nos indignamos, por que aspiramos a mudar em nome de ideais, por que em nome de ideais conservamos as coisas como estão. Ser livre é estar no direito e, no entanto, o direito também nos oprime e tira-nos a liberdade. Por isso, compreender o direito não é um empreendimento que se reduz facilmente a conceituações lógicas e racionalmente sistematizadas. O encontro com o direito é diversificado, às vezes conflitivo e incoerente, às vezes linear e conseqüente. Estudar o direito é, assim, uma atividade difícil, que exige não só acuidade, inteligência, preparo, mas também encantamento, intuição, espontaneidade. Para compreendê-lo, é preciso, pois, saber e amar. Só o homem que sabe pode ter-lhe o domínio. Mas só quem o ama é capaz de dominá-lo, rendendo-se a ele.

Por tudo isso, o direito é um mistério, o mistério do princípio e do fim da sociabilidade humana. Suas raízes estão enterradas nesta força oculta que nos move a sentir remorso quando agimos indignamente e que se apodera de nós quando vemos alguém sofrer uma injustiça. Introduzir-se no estudo do direito é, pois, entronizar-se num mundo fantástico de piedade e impiedade, de sublimação e de perversão, pois o direito pode ser sentido como uma prática virtuosa que serve ao bom julgamento, mas também usado como instrumento para propósitos ocultos ou inconfessáveis. Estudá-lo sem paixão é como sorver um vinho precioso apenas para saciar a sede. Mas estudá-lo sem interesse por seu domínio técnico, seus conceitos, seus princípios é inebriar-se numa fantasia inseqüente. Isto exige, pois, precisão e rigor científico, mas também abertura para o humano, para a história, para o social, numa forma combinada que a sabedoria ocidental, desde os romanos, vem esculpindo como uma obra sempre por acabar.

Não faz ouvidos moucos, e aqui repito à exaustão se necessário for, que a cobrança via Facebook é, infelizmente, algo que demonstra o espírito de nosso tempo (*Zeitgeist*) — mas isso não a torna ilícita”.

Aliás, chega a ser aviltante ao bom senso que deve permear toda a sociedade tornar uma dívida imune ao escrutínio alheio, como sempre ocorreu em nossa sociedade.

Há uma diferença prática: antigamente se cobrava “nas portas”. Hoje essas portas são virtuais.

Não é equânime aceitar que alguém, além de não receber o seu crédito e arcar com dívidas, seja “penalizado” monetariamente por efetuar uma cobrança sem xingamentos e sem imputar pechas diretamente.

Dizer que a pessoa “não paga, nem um pouco, mas faz churrasco sempre”, é igualmente uma expressão que, embora indesejável, é compreensível, sob um aspecto humanista, em um país que possui, em diversas frentes, altas taxas de inadimplência.

Especialmente nesses contratos pouco formais, o elemento da fideduciação é preponderante (o que se denominava antigamente como “fio do bigode”) e a falta de pagamento não apenas gera um problema de crédito e jurídico: fere até mesmo a honra e o bem-estar do credor (nas relações interpessoais).

E a questão jurídica, aqui, também merece, especialmente pelos estudiosos do Direito, uma abordagem mais ampla: mesmo existindo elementos de acesso à justiça (muitas vezes até exagerados no Brasil), não é toda e qualquer pessoa que se dispõe a ir a um Fórum, a procurar ou custear um advogado para obter aquilo que entende Direito. A bem da verdade, e novamente pedindo vênias para uma expressão razoavelmente vulgar, “*o molho sai mais caro do que o peixe*”.

Por isso, compreensível que o réu, como ele mesmo diz em sua defesa, tenha dado esse grito desesperado. Isso porque, apesar de toda técnica desenvolvida pelo Direito (e da qual não podemos nos afastar), ainda existe um elo de moral nas obrigações.

Como bem asseverou, no passado, o jurista francês Georges Ripert:

“A tendência dominante, nestes últimos vinte anos, foi fazer prevalecer no estudo da obrigação civil as concepções técnicas puras. A obrigação foi desligada do objetivo e do objeto passivo e não pareceu mais senão como uma relação entre dois patrimônios (...)”^[2]

Mas destaca:

“A obrigação não é uma simples relação entre dois patrimônios; foi sempre a submissão de um homem a outro homem, submissão que não pode ser pedida e permitida se não para fins legítimos, que deve ser controlada na sua existência, e na sua execução, pelo legislador e pelo juiz. Este controle não poderá ser exercido se não houver uma concepção geral da organização das relações entre os homens que vivem em sociedade. A construção técnica não pode ser se não a aplicação de um ideal moral”

O inadimplemento não quebra apenas a relação entre dois patrimônios, como tecnicamente costumamos analisar. Há a violação, no âmago dos jurisdicionados, de regras morais, quase “metafísicas”, que despertam paixões, iras e cobranças.

Daí que se extrai a dificuldade que diferentes gerações possuem em interpretar (de forma uniforme), as dívidas, os investimentos, as relações negociais e até mesmo as relações extracontratuais.

Da mesma forma ainda inexistente uma uniformidade sobre o que é vexatório ou simplesmente inconveniente em termos de *cobrança* de dívidas.

E, no caso, o juízo entende a cobrança do réu como *inconveniente*, mas não vexatória, sem intuito de humilhar os autores e gerar dano moral.

Percebe-se, em casos similares, que a cobrança “inconveniente” e a “vexatória” são tratadas de formas distintas. Veja a teor:

RECURSO INOMINADO – RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – MAGISTRADO DESTINATÁRIO DA PROVA – POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DE PROVA INÚTIL OU DESNECESSÁRIA – ART. 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC – PROVA TESTEMUNHAL PRESCINDÍVEL – CONTROVÉRSIA SOLUCIONÁVEL MEDIANTE ANÁLISE OBJETIVA DO CONTEÚDO DAS MENSAGENS VEICULADAS EM REDE SOCIAL – MÉRITO – PUBLICAÇÕES COM CONTEÚDO NEGATIVO RELACIONADO À COBRANÇA DE SUPOSTA DÍVIDA – AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE CRIME, AMEAÇA, LINGUAGEM DEGRADANTE OU EXPOSIÇÃO HUMILHANTE – INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA VEXATÓRIA – DISTINÇÃO ENTRE CRÍTICA/COBRANÇA INCONVENIENTE E OFENSA ILÍCITA À HONRA – NECESSIDADE DE CONDUTA ILÍCITA, DANO E NEXO CAUSAL (ARTS. 186 E 927 DO CC) – DIREITOS DA PERSONALIDADE (ART. 5º, X, CF) – PONDERAÇÃO COM A LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IV E IX, CF) – AUSÊNCIA DE EXCESSO OU ABUSO – MERO DISSABOR – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – PEDIDOS PRINCIPAL E CONTRAPOSTO JULGADOS IMPROCEDENTES – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1000645-52.2025.8.26.0383; Relator (a): Marcelo Tsuno; Órgão Julgador: 4ª Turma Recursal Cível; Foro de Nhandeara - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 05/03/2026; Data de Registro: 05/03/2026)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE DÍVIDA EM REDE SOCIAL. ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE OFENDER. MENSAGEM DESELEGANTE, COM O OBJETIVO DE PROVOCAR A REQUERIDA A PAGAR O DÉBITO. REPERCUSSÃO DO COMENTÁRIO NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002040-39.2016.8.26.0369; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador:

6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/11/2017; Data de Registro: 09/11/2017)

É declarada a intenção do réu em receber o valor devido. Certo é que deveria ser mais cuidadoso, mas cobrar o valor é direito que lhe assiste e os autores não podem valer de sua própria inadimplência para, diante dos dissabores experimentados desse fato, obter reparação *em pecúnia*.

O quadro fático mostra que os autores não apenas eram inadimplentes, mas também se omitiram em obrigações como a transferência para seus nomes de contas de luz e água, as quais tiveram que ser saldadas por quem já nada recebia, para evitar maiores dissabores. Isso não significa que o Judiciário está chancelando a cobrança virtual como regra, mas sim sopesando essa cobrança com a supressão da boa-fé por parte do inquilino, que queria manter a dívida imune ao escrutínio social enquanto mantinha um padrão de lazer por exemplo.

Há evidente abuso por parte de terceiros, inclusive que postaram **antes** do réu impropérios. Destes, com o devido respeito, o réu não pode se responsabilizar.

Por isso, a reparação ao autor é indevida. Menos ainda à sua esposa, coautora, que sequer fora citada diretamente na postagem do requerente.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, extinguindo a demanda conforme artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários. Defiro tanto aos autores quanto ao réu a gratuidade de justiça.

Publicada em audiência, saem intimados.

[1] Perfis de Direito Civil. 3ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, página 3.

[2] RIPERT, Georges. A regra moral nas obrigações civis. Campinas, Bookseller, 2009. Páginas 383 e 384.

Nada mais, saíram as partes cientes.

mediante o preenchimento do código verificador **610010351453v2** e do código CRC **b7d9c2ec**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): IURI SVERZUT BELLESINI
Data e Hora: 26/05/2026, às 11:33:31

1000071-21.2024.8.26.0397